MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 09 de novembro de 2026 | Ano VII | Edição nº 1639A
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Outros atos oficiais 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

Prefeitura Municipal de Aguaí

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Processo de Sindicância / Portaria de instauração nº 112, de 17 de junho de 2026;
Sindicado: Empregado público de Matrícula nº 45.288

I — DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Sindicância foi instaurada pela Portaria nº 112, de 17 de junho de 2026, para apurar a conduta de empregado público municipal de Matrícula nº 45288.

Ao término do trabalho instrutório, a Comissão concluiu pela existência de falta disciplinar de natureza leve, consistente em falhas pontuais na instrução e na tempestividade dos atos preparatórios das contratações de serviços de internet/VOIP e de locação de servidores. Registrou, contudo, que não restou demonstrado dolo, má-fé ou intenção deliberada de retardar os certames, tampouco habitualidade ou reiteração no descumprimento dos deveres funcionais, circunstâncias que afastam a desídia em sua acepção grave e, por conseguinte, a aplicação da pena máxima prevista no art. 482, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Comissão recomendou, ao final, a aplicação de advertência escrita, considerando o contexto estrutural devidamente comprovado nos autos — quadro reduzido de servidores, ausência de segregação de funções e sobrecarga reconhecida pela própria Administração — como fator limitador do cumprimento dos cronogramas contratuais. Verificou-se, ainda, que os atrasos apurados provocaram a anulação do Pregão Eletrônico nº 26/2025 e a necessidade de contratação emergencial dos serviços.

II — DA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Secretaria Municipal de Administração informou oficialmente que o sindicado já foi advertido verbalmente acerca dos mesmos fatos ora apurados, bem como que lhe foi retirada a gratificação vinculada à função de confiança, coordenadoria, que ocupava. Tais medidas encontram-se formalizadas e foram integralmente cumpridas antes da conclusão do presente procedimento, constando dos respectivos assentamentos funcionais.

III — DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

O princípio do non bis in idem constitui garantia geral do direito sancionador, decorrente dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, e veda a imposição de dupla punição pelo mesmo fato. Embora não elencado expressamente entre os direitos e garantias fundamentais, sua eficácia decorre do devido processo legal e do contraditório assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e encontra plena aplicação ao regime disciplinar do empregado público, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação municipal aplicável.

No caso concreto, a advertência verbal já aplicada e a supressão da gratificação do cargo de confiança já constituíram resposta estatal suficiente e proporcional à falta leve apurada. A aplicação de nova penalidade pelo mesmo substrato fático — inclusive a advertência escrita recomendada pela Comissão — configuraria bis in idem, em afronta ao ordenamento jurídico, na medida em que o Estado já exercitou seu poder de punir disciplinar sobre os mesmos fatos, com sanções efetivamente cumpridas.

IV — DA NATUREZA LEVE DA FALTA E DA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE OU DOLO

A conduta apurada não se revelou grave ou dolosa, conforme expressamente reconhecido pela Comissão Permanente de Sindicância em seu relatório conclusivo. Trata-se de falta de natureza leve e pontual, sem habitualidade, praticada em contexto administrativo adverso, com circunstâncias atenuantes expressamente reconhecidas nos autos. Nesse quadro, a resposta disciplinar já aplicada atende no momento à finalidade retributiva e pedagógica da pena, dispensando-se qualquer reforço sancionatório.

V — DA DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento nos elementos instrutórios coligidos, DECIDE o Chefe do Poder Executivo Municipal: receber o relatório final da Comissão Permanente de Sindicância; determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância nº 112/2026 em relação ao empregado público de Matrícula nº 45.288; reconhecer expressamente que a advertência verbal já aplicada e a supressão da gratificação do cargo de confiança suprem a reprovação da conduta apurada, não cabendo a aplicação de nova penalidade, em observância ao princípio do non bis in idem; e determinar o registro do arquivamento nos autos.

VI — DA RESSALVA DE REABERTURA

Registra-se, expressamente, que o presente arquivamento não gera coisa julgada administrativa. Quaisquer novas informações, elementos ou fatos supervenientes, inclusive os que venham a ser trazidos ao conhecimento da Administração Pública, poderão servir de base para a reabertura do procedimento, garantidos, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa ao servidor atingido.

VII — DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Determine-se a cientificação formal do sindicado acerca do inteiro teor desta decisão, facultando-lhe o exercício do direito de recurso no prazo legal.

Recomende-se, por fim, aos gestores e coordenadores envolvidos a adoção das medidas de caráter preventivo constantes do relatório da Comissão, com o devido acompanhamento pela Controladoria Geral do Município, em especial a observância dos prazos do Plano Anual de Contratações e a elaboração tempestiva dos Estudos Técnicos Preliminares e dos Termos de Referência, bem como a promoção de capacitação dos servidores que exerçam funções de chefia e coordenação, a fim de evitar a repetição das falhas ora apuradas.

Aguaí (SP), 06 de Novembro de 2026.

GILBERTO LUIZ MORAES SELBER:[redacted]
Assinado de forma digital por GILBERTO LUIZ MORAES SELBER:[redacted]
Dados: 2026.11.06 16:18:19 -03'00'

PROF. GILBERTO LUIZ MORAES SELBER
PREFEITO MUNICIPAL